

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2643/2025

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2025.

Processo nº 0861641-74.2025.8.19.0001,
ajuizado por **W.D.D.S..**

Trata-se de Autor, de 28 anos de idade, com **opacidade corneana**, avaliada pela tomografia de coerência óptica, medindo 145 micras, com acuidade visual de conta dedos. Necessita realização de **ceratectomia fototerapêutica** com o objetivo de reabilitação visual (Num. 194578324 Páginas 7 a 10). Foi pleiteado o procedimento de **ceratectomia fototerapêutica** (Num. 194578323 - Págs. 2 e 6).

Informa-se que o procedimento de **ceratectomia fototerapêutica (PTK)** pleiteado está indicado ao tratamento do quadro clínico do Autor (Num. 194578324 Páginas 7 a 10). Porém não é padronizado pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, conforme consulta realizada à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP).

Ademais, cumpre esclarecer que não há alternativas terapêuticas, no SUS, para o quadro clínico do Suplicante, que possam substituir a terapêutica pleiteada e prescrita – **ceratectomia fototerapêutica (PTK)** – com a mesma eficácia e segurança.

Assim como, até o momento a **ceratectomia fototerapêutica (PTK) não foi avaliada** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, para o tratamento de **opacidades corneanas**¹.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Requerente – **opacidades corneanas**.

Por fim, quanto à solicitação Autoral (Num. 194578323 páginas 6 e 7, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso o Autor venha a necessitar no curso do tratamento ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/decisoes-sobre-incorporacao-ordem-alfabetica#L>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#o>>. Acesso em: 10 jul. 2025.